

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
LÍVIA SCOPEL RIBEIRO**

**A COISA JULGADA EM FACE DO EFEITO VINCULANTE: RELATIVIZAÇÃO X  
AUTORIDADE**

Juiz de Fora  
2010

**LÍVIA SCOPEL RIBEIRO**

**A COISA JULGADA EM FACE DO EFEITO VINCULANTE: RELATIVIZAÇÃO X  
AUTORIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora  
2010

## FOLHA DE APROVAÇÃO

RIBEIRO, Livia Scopel. A Coisa Julgada em face do efeito vinculante: relativização X autoridade. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, realizada no 2º semestre de 2010.

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Ms Karol Araújo Durço  
Orientador

Prof<sup>a</sup>. Flávia Lovisi Procópio  
Membro Convidado 1

Prof<sup>a</sup>. Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Membro convidado 2

Examinada em: 26/11/2010

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me proporcionar mais essa conquista;

A minha família, por todo amor a mim devotado;

Ao Hugo, pelo apoio incondicional;

Ao Karol, orientador deste trabalho;

A Isabela e Flávia, pela apreciação do meu trabalho;

Aos professores que realmente se dedicam à sua profissão;

Aos meus amigos e colegas de classe, pela troca de informações e aprendizado;

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

Obrigada!

## RESUMO

RIBEIRO, Livia Scopel. **A coisa julgada em face do efeito vinculante: relativização X autoridade.** 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

O texto aborda dois grandes institutos do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a coisa julgada e a súmula vinculante. É traçada as linhas gerais de cada instituto, ressaltando os pontos mais relevantes e mais controversos na doutrina, para que ao final, se possa com clareza relacionar os dois institutos entre si, demonstrando a incidência do efeito vinculante da súmula sobre a coisa julgada, as possibilidades de relativização e a necessidade do reforço de sua autoridade, mostrando como se deu, no ordenamento jurídico brasileiro, a aproximação das famílias do *civil law* e do *common law* através da adoção da súmula vinculante, trazida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

**Palavras-chaves:** Coisa Julgada. Súmula Vinculante. Relativização. Autoridade. Controle de Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The text covers two major Brazilian legal institutes, which are, at the *iudicata* and summarising binding. It draws the general lines of each Institute, highlighting the points more relevant and more controversial in the doctrine, so that in the end, it can clearly relate the two institutes among themselves, demonstrating the impact of binding effect of the docket on *iudicata* relativization opportunities and the need to strengthen their authority, showing how they gave, in the Brazilian legal system, the families of *civil law* and *common law* docket through the adoption of binding, brought by constitutional amendment nº 45/2004.

**Keywords:** *iudicata*. Docket Binding. Relativization. Authority. Control of Constitutionality.

## **ABREVIACOES**

ART: Artigo

CC: Cdigo Civil

CF: Constituio Federal

CPC: Cdigo de Processo Civil

INC: Inciso

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justia

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. A COISA JULGADA.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA.....	13
2.3 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	16
2.3.1 <i>DOS LIMITES OBJETIVOS.....</i>	<i>16</i>
2.3.2 <i>COISA JULGADA VERSUS PRECLUSÃO.....</i>	<i>18</i>
2.3.3 <i>DOS LIMITES SUBJETIVOS.....</i>	<i>20</i>
2.4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	23
2.5 A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO INSTITUTO DA COISA JULGADA.....	25
<b>3. A SÚMULA VINCULANTE.....</b>	<b>29</b>
3.1 REQUISITOS FORMAIS DA SÚMULA VINCULANTE.....	29
3.2 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA SÚMULA VINCULANTE.....	31
3.3 OS PRECEDENTES NOS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW.....	34
3.4 A SÚMULA VINCULANTE COMO RESULTADO DA APROXIMAÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS DA COMMON LAW E DA CIVIL LAW.....	37
3.4.1 <i>A INTERPRETAÇÃO DA LEI NO CIVIL LAW E O PAPEL DOS JULGADORES EM AMBAS AS FAMÍLIAS.....</i>	<i>38</i>
3.4.2 <i>O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS NO BRASIL E A IMPRESCINDIBILIDADE DO STARE DECISIS.....</i>	<i>40</i>
<b>4. A COISA JULGADA EM FACE DO EFEITO VINCULANTE.....</b>	<b>44</b>



4.1 A COISA JULGADA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL.....	44
4.2 A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE NA COISA JULGADA: RELATIVIZAÇÃO X AUTORIDADE.....	47
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar aspectos relativos à coisa julgada e à súmula vinculante, bem como as possíveis inter-relações entre aquele clássico instituto e este novo instrumento trazido pela Emenda Constitucional nº45/2004.

O que se pretende discutir, além do entendimento de que a súmula constitui em um instrumento de garantia do direito fundamental à igualdade material, são as contingências de sua adoção em relação ao instituto tradicional do Estado Democrático de Direito, como a coisa julgada.

Para tanto, o capítulo segundo trata especificamente do instituto da coisa julgada, abordando seus aspectos mais gerais, tais como conceito, natureza jurídica, e limites, bem como questões mais específicas, como o debate doutrinário acerca de sua relativização e a controversa questão da coisa julgada inconstitucional, fazendo sempre referência ao seu status constitucional e da sua vinculação ao princípio da segurança jurídica, importante marco de estabilidade do Estado.

No capítulo terceiro é feita uma abordagem sobre o instituto da súmula vinculante, desde a experiência do precedente vinculante advinda do sistema da *common law*, mostrando que o uso dos precedentes não importa em qualquer “engessamento” na evolução da ciência jurídica, violação ao princípio da separação de poderes, ou a restrição à independência dos magistrados. Posteriormente, é visto como a súmula vinculante se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, que de origem romano-germânica, possui a lei como primado maior do Estado.

No capítulo quarto, há a análise das correlações entre a coisa julgada e a súmula vinculante, mostrando que os efeitos produzidos por ambos os institutos se assemelham de alguma forma, vez que atingem um grande número de jurisdicionados. É discutida a atual crise em que a coisa julgada está inserida, mostrando com detalhes as argumentações díspares, tanto da doutrina como na jurisprudência, entre a necessidade de sua relativização e o reforço de sua autoridade.

Por fim, a conclusão, fazendo um balanço geral de todo o estudo, com ênfase nos aspectos mais importantes.

## 2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Regra geral, proferida uma sentença, é possível a interposição de recurso, para que haja a possibilidade de que outro órgão jurisdicional reexamine aquilo que foi objeto de decisão, cumprindo o imperativo de controle dos atos estatais, sendo tal possibilidade decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição. Ocorre que, em certo momento, em razão de se terem esgotado os recursos previstos no ordenamento jurídico, torna-se irrecorrível a decisão judicial. Ainda nesse sentido, e pelo mesmo fundamento, não se pode esquecer que existe um prazo para a interposição dos recursos previstos em lei, e não sendo interposto tal recurso no prazo previsto, este não poderá ser ajuizado após aquele lapso temporal. Neste caso a decisão judicial também se torna irrecorrível. No instante em que se torna irrecorrível a decisão judicial, ocorre seu trânsito em julgado. Assim, surge a coisa julgada, instituto que será analisado com maiores detalhes adiante.

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Pode-se conceituar a coisa julgada como o faz a Lei de Introdução do Código Civil, que em seu art.6º,§3º afirma que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Existem, na doutrina, diversas acepções acerca do instituto da coisa julgada.

A primeira delas, defendida por autores como Hellwig, Rosenberg, Pontes de Miranda, Ovídio Baptista , Araken de Assis, entre outros , sustenta ser a coisa julgada um efeito da decisão. Esta concepção, de forte influência alemã, restringe a coisa julgada ao elemento (efeito ou eficácia) declaratório da decisão. A carga declaratória da decisão seria, assim, imutável, pois nada apagaria aquilo que o juiz declarou. Confinam a autoridade da coisa julgada à pura declaração de existência (ou inexistência) de um direito; seria uma força vinculante desta declaração que a torna obrigatória e indiscutível.

A segunda corrente, encabeçada por autores como Liebman, que apanha a maior parte da doutrina tradicional, como Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini, Moacyr

Amaral do Santos, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, define a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão. Seria a imutabilidade que acoberta os efeitos da decisão.

Liebman, contradizendo a concepção alemã, afirma que não se pode confundir os efeitos da sentença, notadamente o declaratório, com a autoridade da coisa julgada (imutabilidade que qualifica esse efeito). A coisa julgada não seria um efeito declaratório da sentença, mas sim, o modo como se produzem, como se manifestam os seus efeitos em geral, não só o declaratório, como todos os outros. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.

A despeito das colocações do mestre italiano, o CPC/73, em seu artigo 467<sup>1</sup> adotou a concepção alemã, vez que a redação inicial do Anteprojeto do CPC/73, elaborada por Alfredo Buzaid, discípulo de Liebman, foi rejeitada, optando o legislador por definir a coisa julgada como eficácia (doutrina alemã) e, não, qualidade (doutrina Liebmaniana). Cumpre ressaltar que este ensinamento Leibmaniano é duramente criticado por corrente doutrinária, que sustenta, invariavelmente, que os efeitos da decisão (condenação, constituição, etc.) não são imutáveis, mas, sim, disponíveis e modificáveis. Não tendem a durar perpetuamente os efeitos da decisão passada em julgado. Seguem alguns exemplos nesse sentido.

Ora, a sentença que condena dá ensejo à execução (efeito executivo), sendo que esse efeito não se eterniza: a) pode não se implementar – se o devedor paga, por exemplo, ou se o credor abre mão de executar a decisão; b) esgotar-se – realizada a execução forçada, não restarão vestígios de tal efeito; c) ou, até mesmo, sofrer alterações – o que ocorre com a modificação das medidas de execução impostas na forma do art.461, CPC. Esse mesmo raciocínio aplica-se às decisões constitutivas, afinal a modificação jurídica decretada pela sentença pode não operar-se. As partes podem, voluntariamente, restabelecer a situação anterior – dando cumprimento a um contrato resolvido judicialmente ou reconciliando-se mesmo com o divórcio decretado, por exemplo. Isso sem falar nas decisões meramente declaratórias, pois as partes podem facilmente travar uma relação jurídica já declarada inexistente em juízo, ou pôr fim a uma relação reconhecida judicialmente – dando fim aos efeitos da certificação judicial (MOREIRA, apud, DIDIER, 2009, p.415).

---

<sup>1</sup> Art.467,CPC: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A terceira e última corrente, representada por Machado Guimarães e Barbosa Moreira, afirma ser a coisa julgada uma situação jurídica do conteúdo da decisão. Consistiria na imutabilidade do conteúdo da decisão, do seu comando dispositivo, que é composto pela norma jurídica concreta. Não há que falar em imutabilidade dos seus efeitos, pois estes podem ser, como visto e exemplificado alhures, disponíveis, e, portanto, alteráveis.

Analisando as teorias acima exposta, podemos nos valer da definição de coisa julgada como um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto), que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou impugnável no processo em que foi proferida. A coisa julgada é a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida. A decisão judicial, neste ponto, é apenas um dos fatos que compõe o suporte fático para a ocorrência da coisa julgada, que, portanto, não é um efeito (DIDIER,2009).

Nesse sentido, o processualista Alexandre Câmara (2008) define a coisa julgada como a “imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso”.

## 2.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada é imprescindível para a processualística brasileira, em razão da segurança jurídica que ela proporciona e do seu status constitucional.

A segurança jurídica talvez seja o maior fundamento da coisa julgada. É preciso analisar o princípio da segurança jurídica em seus aspectos objetivo e subjetivo. Em sua faceta objetiva, a segurança jurídica se mostra como uma exigência de regularidade do sistema jurídico por meio de suas normas e instituições. Tal aspecto está intimamente relacionado com elementos objetivos da ordem jurídica, representando a garantia de estabilidade jurídica, segurança e realização do direito.

Sob o aspecto subjetivo, também conhecido como “princípio da proteção da confiança”, a segurança jurídica se mostra como uma certeza do direito, quer dizer, como proteção da segurança objetiva nas situações pessoais.

A coisa julgada, enquanto instituto jurídico, tutela o princípio da segurança em sua dimensão objetiva, deixando claro que as decisões judiciais são definitivas e imodificáveis. A coisa julgada expressa a necessidade de estabilidade das decisões judiciais.

Desde a Antiguidade as sociedades buscam um conceito de segurança para estabilizar as suas relações sócio-jurídicas.

No Medievo, a Magna Carta do rei João Sem Terra foi o maior exemplo da tentativa de se limitar as ações reais, e conseqüentemente, de se garantir segurança aos súditos quanto as suas liberdades e direitos.

Na era Moderna, a doutrina contratualista torna notória a preocupação com o valor da segurança, como pressuposto e função do Estado, pois este elemento seria requisito fundamental para a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade. Através da filosofia contratualista, a segurança, bem como outros valores fundamentais, converter-se-á em pressuposto e função indispensável dos ordenamentos dos Estados de Direito, em que encontrará plena realização, por intermédio, notadamente, do postulado da legalidade e publicidade dos atos do Poder público (IURK, 2008).

Para que o princípio da segurança jurídica atingisse o status constitucional, foi preciso primeiramente percorrer o âmbito do direito privado, onde sua manifestação era, e ainda o é, adotada no âmbito contratual pela observância do princípio da confiança, e, principalmente, nos institutos da prescrição e decadência.

Entretanto, foi no direito administrativo que o princípio da segurança jurídica ganhou maior destaque, na medida em que passou a fundamentar maior estabilidade dos atos administrativos que conferem direitos, como na teoria do agente de fato e no respeito à boa-fé dos administrados.

Relacionado à segurança jurídica está o instituto da coisa julgada, vez que:

Trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança de orientação e realização do direito.

Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art.5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito (WAMBIER, 2003,p.22).

Indispensável à afirmação da autoridade do Estado, a coisa julgada é inerente ao Estado Constitucional. É nesse sentido que a processualista Tereza Wambier (2003) afirma não ter necessidade da coisa julgada estar expressamente prevista na Constituição – embora esteja na brasileira - , pois deriva do Estado de Direito e encontra base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Na Alemanha, onde não há proteção constitucional expressa à coisa julgada, o seu fundamento constitucional está apoiado no princípio do Estado de Direito, que tem como componente essencial a garantia da certeza do direito, que exige não somente o desenvolvimento regular do processo, mas também a estabilidade da sua conclusão.

A respeito do status constitucional da coisa julgada, cumpre ressaltar que o legislador constituinte afirma que apenas a lei não prejudicará a coisa julgada, de modo que a garantia certamente possui um sentido mais abrangente do que a literalidade do texto poderia dar a entender.

Não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação abarcada pela coisa julgada, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o mesmo caso, não possuindo mais as partes meios de voltar a veicular em juízo matéria já decidida. O que o legislador constituinte visou proteger foi o caráter definitivo da jurisdição, conservando sua característica identificadora e proibindo que os litígios se eternizem, o que seria frontal desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido leciona o constitucionalista José Afonso da Silva:

A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente, como o fez no art.485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória (SILVA, 2001, p.439).

Identificando a coisa julgada como instituto pertencente ao direito constitucional (embora seja inegável os seus reflexos no Direito Processual), sendo a mais notável manifestação, a nível constitucional, do princípio da segurança jurídica, vale ressaltar que esta se constitui o mais elevado grau de estabilidade dos atos estatais.

## 2.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Entende-se por regime jurídico da coisa julgada o conjunto de norma jurídicas que estruturam, fisiologicamente, o fenômeno da coisa julgada, dando-lhe feições, características próprias. O regime jurídico da coisa julgada é classicamente visualizado a partir da análise dos seus limites subjetivos, quando se examina quem se submete aos seus efeitos, e os limites objetivos, momento que se estuda o que se submete aos seus efeitos.

### *2.3.1 DOS LIMITES OBJETIVOS*

Falar sobre os limites objetivos da coisa julgada é falar sobre o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, o que se busca saber é o que transitou em julgado.

O Código de Processo Civil trata do tema em seu artigo 468, ao dizer que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” Assim, pode-se compreender que a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, ou seja, nos limites do pedido, logo, tudo aquilo que não tiver sido objeto do pedido não será alcançado pelo manto da coisa julgada.

À esse entendimento, soma-se a literalidade dos artigos 469 e 470 do código de Processo Civil, que mostram que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado. O relatório, que não contém qualquer elemento decisório, não transita em julgado, assim como a motivação da sentença.



Pode-se pensar num exemplo capaz de ilustrar o ponto. Imagine-se que um Fulano propõe demanda em face de um Beltrano alegando que sobre o imóvel do réu há uma servidão de caminho em benefício do seu, e que o réu teria construído um muro que impede a utilização da passagem, razão pela qual pede a sua condenação ao pagamento de uma indenização pelos danos causados. O Beltrano contesta afirmando inexistir a referida servidão. O juiz, considerando existir a servidão, e tendo em vista a construção do muro, condena o Beltrano a indenizar o Fulano, tendo a sentença transitado em julgado. Posteriormente, o Beltrano ajuíza em face do Fulano “ação declaratória de inexistência de servidão”, pedindo tão-somente que se declare inexistir, sobre seu imóvel, qualquer servidão em benefício do prédio do réu. No sistema vigente no Brasil, nada impede que se aprecie esta demanda, sendo mesmo possível que se venha a declarar inexistente a servidão, sem que haja qualquer ofensa à coisa julgada. Isto porque, naquele primeiro processo, apenas o dispositivo da sentença transitou em julgado, o que significa dizer que apenas o comando condenatório da sentença, que determinou que o Beltrano indenizasse o Fulano, tornou-se imutável e indiscutível, pouco importando os motivos. Note-se que, ainda que se declare a inexistência da servidão, será impossível se pleitear a repetição do que havia sido pago, uma vez que o dispositivo daquela primeira sentença foi coberto pela autoridade da coisa julgada (CÂMARA, 2008, p.470).

Cumprido ressaltar que as questões prejudiciais não é alcançada pela autoridade de coisa julgada, salvo se tiver havido “ação declaratória incidental”, pois nessa hipótese a apreciação da questão prejudicial levará a uma decisão, a ser encontrada no dispositivo. A decisão acerca desta questão será alcançada pela autoridade de coisa julgada, vez que passou a integrar o objeto principal do processo, não sendo mais objeto de apreciação *incidenter tantum*.

Outro dispositivo legal que trata do tema é o artigo 474 do Código de Processo Civil, ao afirmar que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Trata-se da chamada “eficácia preclusiva da coisa julgada”, que se vale da técnica do “julgamento implícito”, pela qual se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram.

O que o artigo 474 mostra é que uma vez alcançada a sentença definitiva pela coisa julgada, passa a ser irrelevante todas as alegações que poderiam ter sido trazidas a juízo e que não o foram. Isto ocorre porque os motivos não transitam em julgado, sendo assim, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz para

proferir sua decisão. Tal dispositivo evidencia aquilo que é denominado pela doutrina de eficácia preclusiva da coisa julgada, embora esta não se confunda com o instituto da preclusão, como é preciso advertir conforme segue.

### *2.3.2 COISA JULGADA VERSUS PRECLUSÃO*

Como exposto, o artigo 474 trata da eficácia preclusiva da coisa julgada. Segundo tal dispositivo, transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas ou repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).

No entanto, não se pode confundir preclusão com coisa julgada. Preclusão é a perda de uma posição processual. É um instituto importante do Direito Processual, pois assegura que este caminhe em direção à entrega da prestação jurisdicional. No decorrer do processo, ocorrem preclusões, com as partes perdendo posições processuais e ficando assim, impedidas de praticar atos processuais. À perda destas posições se dá o nome de preclusão. “Coisa julgada e preclusão não se confundem, embora não se possa negar à coisa julgada uma eficácia preclusiva, ou seja, a aptidão para produzir o efeito de impedir novas discussões sobre aquilo que foi por ela alcançado” (CÂMARA, 2008, p.471).

A coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no sentido de revê-la. Nem mesmo questões de ordem pública podem ser arguidas (DIDIER,2009). Fica a ressalva referente ao erro material e ao erro de cálculo, vez que a decisão que os contém não transita em julgado. Assim também, as hipóteses de rescindibilidade da decisão transitada em julgado (art.485,CPC), que evidenciam vícios e argumentos de sobreviver até mesmo à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Surge uma questão referente a que tipo de alegação do autor poder-se-ia considerar tacitamente repelida com o trânsito em julgado da decisão da causa. A doutrina diverge a respeito do tema.

Corrente majoritária, formada por autores como José Carlos Barbosa Moreira, Egas Moniz de Aragão, Daniel Mitidiero e Sérgio Porto, defende que a eficácia preclusiva só atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a *causa petendi* deduzida pelo autor. O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão somente a *causa patendi* que, de fato, embasou o pedido feito pelo autor, e as alegações que a ela se refiram. Desse modo, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir. Nesse sentido, segue o julgado do STJ:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CAUSA DE PEDIR DA PRIMEIRA DISTINTA DA CAUSA PATENDI DA SEGUNDA.** Pelo disposto nos três incisos do art.363 do Código Civil o filho dispõe de três fundamentos distintos e autônomos para propor a ação de investigação de paternidade. O fato de ter sido julgada improcedente a primeira ação que teve como causa de pedir a afirmação de que ao tempo da sua concepção a sua mãe estava concubinando com o seu pretendido pai, não lhe impede de ajuizar uma segunda demanda, com outra *causa patendi*, assim entendida que a sua concepção coincidiu com as relações sexuais mantidas por sua mãe com o seu pretendido pai. São dois fundamentos diferentes, duas causas de pedir distintas e a admissibilidade do processamento da segunda ação não importa em ofensa ao princípio da autoridade da coisa julgada. Recurso conhecido e provido. (4ªT., REsp n.112.101/RS, rel.Min. César Ásfor Rocha, j. em 29.06.2000, publicado no DJ de 18.09.2000,p.131)

A segunda corrente doutrinária, composta por autores como Araken de Assis, entende que a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter embasado o pedido formulado; implica, pois, o julgamento de todas as causas de pedir que pudessem ter sido deduzidas, mas não foram.

Por fim, uma terceira corrente, com visão intermediária, idealizada por José Maria Tesheiner, afirma que o efeito preclusivo da coisa julgada alcança todos os fatos jurídicos de idêntica natureza, de mesma essência, que poderiam servir para embasar o pedido formulado, ainda que consistam em causas de pedir distintas. O

importante é que tais fatos narrados sejam substancialmente semelhantes. Exemplifica o autor dizendo que se o autor pede despejo, alegando danos nas paredes do imóvel, não se pode propor outra, alegando danos nas portas, salvo se ocorridos após o encerramento da instrução. Não se lhe veda, portanto, a propositura, concomitante ou posterior, de ação de despejo fundada em locação não consentida, porque se trata de fato de natureza diversa (TESHEINER, apud, DIDIER, 2009).

Tendo sempre em vista o direito fundamental de ação, ao devido processo legal e ao contraditório, o presente trabalho se perfilha a corrente majoritária, segundo a qual com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão dos argumentos e razões que digam respeito, tão somente, à causa de pedir deduzida pelo autor. A eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia, jamais, atingir todas as outras causas de pedir que pudessem servir para embasar aquela mesma pretensão.

Assim, formada a coisa julgada, e conseqüentemente, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes mas não o foram, não se pode mais discutir o que ficou decidido. Cabendo ressaltar, porém, que caso a sentença tenha alcançado apenas a coisa julgada formal, esta eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo em que a sentença foi proferida. É o que se denomina de eficácia preclusiva endoprocessual. No entanto, caso a sentença tenha alcançado também a coisa julgada material, tal eficácia preclusiva impede qualquer nova discussão, em qualquer outro processo, acerca do que já foi alcançado pela coisa julgada. Tem-se nesse caso a eficácia preclusiva panprocessual (CÂMARA, 2008).

### *2.3.3 DOS LIMITES SUBJETIVOS*

Balizados, ainda que minimamente, os limites objetivos da coisa julgada e fixada a diferença existente entre coisa julgada e preclusão, cabe, agora, apresentar seus limites subjetivos, expressos no artigo 472 da lei processual. Nos termos do referido artigo, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. A coisa julgada faz a sentença imutável e

indiscutível entre as partes, não podendo atingir terceiros estranhos ao processo onde aquela autoridade se formou.

A importância prática desta regra é facilmente identificável. Pense-se numa sentença transitada em julgado que declara ser um Fulano o proprietário de um determinado bem. O conteúdo declaratório desta sentença é imutável e indiscutível entre o Fulano e um Beltrano (que também foi parte no processo), mas nada impede que um terceiro, Sicrano, também se considerando titular do domínio ajuíze demanda em face do Fulano a fim de ver declarado ser ele o verdadeiro proprietário. De nada adiantaria ao Fulano, neste caso, afirmar que uma sentença transitado em julgado já afirmara ser ele o proprietário. A coisa julgada já existente não impede que o Sicrano, que foi o terceiro em relação àquele primeiro processo, discuta o ponto (CÂMARA, 2008, p.472).

Os limites subjetivos da coisa julgada é corolário do princípio constitucional do contraditório, vez que não se pode admitir que um provimento judicial seja considerado imutável em relação a alguém que sequer participou do processo de sua formação. É imprescindível que a garantia constitucional do contraditório não se destine apenas à proteção das partes, mas também dos terceiros, evitando que estes sejam atingidos pelo resultado de um processo de que não tenham participado sem que lhes dê oportunidade para discutir o resultado em juízo.

Todavia, o artigo 472 do CPC não consegue explicar todos os fenômenos ligados à extensão subjetiva da coisa julgada. Existem algumas hipóteses especiais, tais como a substituição processual e a sucessão entre vivos ou *mortis causa*.

Na hipótese da substituição processual, a parte é um legitimado extraordinário, que se encontra em juízo atuando em nome próprio na defesa de interesse alheio. O legitimado ordinário não foi parte no processo, mesmo assim, não há dúvidas na doutrina que a coisa julgada que se forma para o substituto processual também se forma para o substituído, pois o substituído não é terceiro, e sim o titular do interesse substancial levado a juízo.

No caso da sucessão entre vivos ou *mortis causa*, o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica, e assim sendo, passa o sucessor a ocupar todas as posições jurídicas que eram anteriormente ocupadas pelo sucedido, ficando sujeito às mesmas faculdades, ônus, direitos e obrigações que este. Logo, a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença alcançam o sucessor.

Outra questão a ser mencionada é a coisa julgada nas questões de estado. A matéria foi regulada no art.472, *in fine*, do Código de Processo Civil, que diz que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiro”. Tal dispositivo legal não implica que nas questões de estado, a coisa julgada é oponível *erga omnes*. O que ocorre de fato é a citação, como litisconsortes necessários, de todos os interessados, os quais, sendo citados, tornar-se-ão partes, sendo atingidos pela coisa julgada. Se acontecer de não ser citado qualquer dos interessados (litisconsortes necessários), a sentença será *inutiliter data*, ineficaz em relação aos que não participaram do processo. Fora do processo, na qualidade de terceiros, ficarão apenas aqueles que não possuem interesse jurídico na causa, e, em razão disso, não poderão se insurgir contra a coisa julgada.

Em verdade, não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo art.472, sendo certo que a matéria estaria melhor regulada como um parágrafo do art.47 do CPC, onde se deveria ler algo como “nas questões de estado, formar-se-á o litisconsórcio necessariamente entre todos os interessados” (CÂMARA, 2008, p.474).

Vistas estas hipóteses que merecem uma atenção especial, há que se fazer uma distinção entre as diversas modalidades de terceiro, para que se possa determinar com precisão quem pode e quem não pode infirmar a autoridade da coisa julgada. Nesse sentido, é preciso fazer uma diferenciação entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados.

Terceiros juridicamente indiferentes são aqueles que embora recebam os efeitos da sentença, estes não são suficientes para atingir relação jurídica da qual o terceiro seja titular, isto é, “perante o terceiro a sentença opera mais como fato do que propriamente em sua função específica do ato jurisdicional” (SILVA,2002,p.500).

Já os terceiros juridicamente interessados, podem ser subdivididos em dois grupos: aqueles atingidos diretamente pela coisa julgada e aqueles que mesmo não atingidos pela coisa julgada material, são atingidos pela eficácia natural da sentença.

O primeiro subgrupo é composto por sujeitos cujos direitos não são propriamente derivados da relação jurídica litigiosa, mas se constituem em uma

extensão da questão controvertida, como ocorre com os sucessores das partes e os substituídos, na ação promovida pelo substituto.

O subgrupo identificado como terceiros juridicamente interessados e atingidos pela eficácia natural da sentença, ainda que não sujeitos à coisa julgada material, serão atingidos pela eficácia reflexa da sentença, vez que se constituem em titulares de direitos que possuem grau de conexidade com a relação jurídica litigiosa.

Sobre a influência da eficácia natural da sentença sobre os direitos conexos, segue o exemplo de Ovídio B. da Silva:

O exemplo mais corriqueiro deste tipo de influência, a que se dá o nome de eficácia reflexa da sentença, é o efeito produzido pela sentença que decreta o despejo, na ação sustentado pelo locador contra seu inquilino, perante o subinquilino do prédio. A relação jurídica que o liga ao sublocador certamente não constitui objeto do processo nem foi de qualquer modo decidida pela sentença, como matéria integrante do *decisium*, e, não obstante, a extinção do contrato de locação fará com que desapareça, automaticamente, a sublocação (art.1203 do CC) (SILVA, 2008, p.502).

Os terceiros sujeitos aos efeitos reflexos da sentença são legitimados a integrar a lide como assistentes simples, conforme o artigo 50 do Código de Processo Civil, pois detêm interesse jurídico na resolução da questão, não se podendo lhes opor a coisa julgada se não forem regularmente intimados da existência do litígio (IURK,2008).

## 2.4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Mesmo sendo o instituto da coisa julgada marcado pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito, conforme apresentado, há casos em que é preciso desconsiderá-la, admitindo-se que se volte a discutir aquilo que fora decidido pela sentença transitada em julgado. A esse fenômeno se dá o nome de relativização da coisa julgada material, tratando-se de tema extremamente polêmico na doutrina, havendo doutrinadores defensores da relativização e outros contrários.

Alguns autores, tais como José Carlos Barbosa Moreira e Leonardo Greco são contrários à relativização da coisa julgada e afirmam ser impossível – com a ressalva, obviamente, dos casos de cabimento da ação rescisória – tornar a discutir o que já foi decidido pela sentença transitada em julgado. Afirmam, ainda, que a coisa julgada é uma garantia constitucional, o que, por si só, já seria um obstáculo à relativização, pois a coisa julgada seria um imperativo de segurança jurídica. Não só a Constituição, mas também a lei processual impõe empecilhos à relativização, haja vista os artigos 471 e 474 do CPC, que impedem que qualquer juiz, após o trânsito em julgado da sentença, aprecie questões já resolvidas relativas à mesma lide, ou que se aprecie, em processo posterior, o que já foi deduzido no processo em que se formou a coisa julgada ou o que poderia ter sido.

Outros autores, entretanto, tais como Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, defendem a possibilidade da relativização da coisa julgada, independentemente do ajuizamento de ação rescisória. Afirmam que a coisa julgada não pode subsistir diante de graves injustiças.

Este último posicionamento é passível de críticas, pois em razão do status constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica, não é razoável permitir a revogação ou alteração da sentença por simples incorreção, pois se assim fosse, bastaria a alegação da incorreção para impugnar qualquer sentença com trânsito em julgado e, assim, poderia repetir-se, novamente, qualquer processo findo. Como alega Alexandre Câmara (2008), “é mais suportável que uma sentença incorrecta exista e deva aceitar-se, que qualquer sentença possa ser impugnada a todo o momento”.

Por fim, existem outros autores, tais como Câmara (2008) que defendem a possibilidade da relativização da coisa julgada material apenas quando houvesse fundamento constitucional para tanto, quer dizer, seria possível desconsiderar-se a coisa julgada quando a mesma tenha incidido sobre uma sentença inconstitucional. Esse posicionamento também gera controversas, como será visto adiante.

Cumpramos ressaltar que nosso sistema jurídico admite alguns instrumentos de revisão da coisa julgada material, tais como a ação rescisória, a *querela nullitatis*, a impugnação com base na existência de erro material, a impugnação da sentença inconstitucional (com base no art.485-L,§1º e art.741,parágrafo único do CPC), a



possibilidade de revisão da coisa julgada por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2.5 A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

A decisão de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade, em sede de controle abstrato ou concentrado, declara a inconstitucionalidade da lei *erga omnes*, tendo, ainda, eficácia para o passado ou *ex tunc*. No entanto, a aceitação da eficácia *ex tunc* não significa admitir que toda e qualquer situação pretérita deva ser atingida pela eficácia retroativa da decisão de inconstitucionalidade.

Cumprido ressaltar que a eficácia retroativa da decisão de inconstitucionalidade não diz respeito ao controle da constitucionalidade das decisões judiciais, mas sim ao controle da constitucionalidade das leis.

Mesmo ciente de que a decisão de inconstitucionalidade declara a nulidade da lei e não a nulidade da decisão que aplicou a lei, existem alguns autores, como Paulo Otero (1993), que argumenta que a declaração da nulidade da lei fulmina, por consequência lógica, a validade da decisão baseada na lei declarada inconstitucional. Tal argumento parte do pressuposto de que a jurisdição tem a função de atuar a vontade da lei. Assim, para esse pensamento, a adoção da teoria chiovendiana a respeito da jurisdição, segundo a qual o juiz atua a vontade concreta da lei, pode levar à idéia de que a decisão de inconstitucionalidade deve invalidar a sentença que atuou a vontade da lei posteriormente declarada inconstitucional.

No Estado Constitucional Brasileiro, contudo, o juiz tem o dever de interpretar a lei conforme a Constituição e de realizar o controle de constitucionalidade no caso concreto, não havendo como afirmar que a jurisdição atua a vontade da lei, como propôs Chiovenda, ou mesmo se limita a criar a norma para o caso concreto, nos termos da doutrina de Carnelutti<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Para Chiovenda, a função da jurisdição é meramente declaratória; o juiz declara ou atua a vontade da lei; Carnelutti, ao contrário, afirma que a sentença torna concreta a norma abstrata e genérica. Para Carnelutti, a sentença cria uma regra ou norma individual, particular para o caso concreto, que

Assim, a decisão transitada em julgado não pode ser invalidada como se constituísse mera declaração ou aplicação da lei, que em momento posterior foi declarada inconstitucional. A decisão judicial é o resultado da interpretação de um juiz que tem o dever de controlar a constitucionalidade no caso concreto, e, logo, não pode ser pensada como uma decisão que se limita a aplicar uma lei posteriormente declarada inconstitucional.

A sentença que produziu coisa julgada material, por constituir uma norma elaborada por um juiz que tem o poder-dever de realizar o controle difuso da constitucionalidade, não pode ser invalidada por ter se fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional. Admitir tal hipótese seria a nulificação do juízo de constitucionalidade, e não apenas à nulificação da lei declarada inconstitucional. Como nos alerta Marinone (2010), “impedir que a lei declarada inconstitucional produza efeitos é muito diferente do que negar efeitos a um juízo de constitucionalidade, legitimado pela própria Constituição”.

Proteger a coisa julgada não significa permitir que, no plano substantivo, um ato inconstitucional produza efeitos. Recorde-se que o direito português também consagra o controle difuso da constitucionalidade. Bem por isto, a Constituição da República portuguesa afirma, no seu art.282,3, que, diante da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, “ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao argüido”. Como esclarece Miguel Galvão Teles, esta norma não está admitindo que um ato inconstitucional produza efeitos, mas apenas salvaguardando “juízos precedentes sobre a inconstitucionalidade, diferentes do juízo que veio a prevalecer na decisão com efeito geral. Argumenta Galvão Teles que “o respeito dos casos julgados não significa reconhecer efeitos a uma lei que determinado juízo teve por constitucional, melhor, reconhecer efeitos ao juízo da constitucionalidade” (MARINONE, 2010, p.33).

Paulo Otero, autor de uma polémica obra sobre a coisa julgada inconstitucional<sup>3</sup>, defende que o princípio da imodificabilidade do caso julgado foi estruturado tendo como base as decisões judiciais conforme o Direito ou decisões meramente injustas ou ilegais em relação à legalidade ordinária.

---

passa a integrar o ordenamento jurídico, enquanto na teoria de Chiovenda, a sentença é externa ao ordenamento jurídico, tendo a função de simplesmente declarar a lei, e não de completar o ordenamento jurídico.

<sup>3</sup> “Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional”

Não obstante, tal argumento é passível de críticas, pois é pacífico na doutrina processual que a proteção à coisa julgada não tem relação com a circunstância de a decisão estar ou não em conformidade com o direito, aí englobadas tanto as normas infraconstitucionais como as constitucionais. A imodificabilidade da coisa julgada é característica que visa afirmar o Poder Judiciário e o Estado Constitucional, além de ser uma garantia do cidadão à estabilidade da tutela jurisdicional, corolário do direito fundamental de ação e do princípio da proteção da confiança.

Assim sendo, parece claro que a decisão fundada em lei mais tarde declarada inconstitucional é decisão válida, produtora de efeitos jurídicos, sendo uma expressão do poder em que o juiz é investido no sistema que adota o controle difuso da constitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade, proferida em ação direta dirigida ao Supremo Tribunal Federal, é o resultado de uma ação voltada ao controle da constitucionalidade da lei, logo, não pode nulificar as decisões que versaram explicitamente sobre a constitucionalidade da lei ou simplesmente a aplicaram, pois a decisão no caso concreto, por ser consequência do dever-poder judicial de controle difuso da constitucionalidade, é legítima, independentemente da sua substância, exceto quando aplica lei flagrantemente inconstitucional, hipótese essa que cabe ação rescisória, ou aplica lei ou adota interpretação já declaradas inconstitucionais pelo STF.

Certamente, não se está aqui dizendo que a decisão judicial esteja isenta de controle da sua constitucionalidade. Tal controle pode ser feito via ação rescisória (art.485, inciso V, CPC), nos casos de aplicação de lei inconstitucional e de adoção de lei ou interpretação já declaradas inconstitucionais pelo STF, como dito alhures, e, através de impugnação (art.475-L,§1º, do CPC) e de embargos à execução (art.741, parágrafo único, do CPC), quando a sentença se fundou em lei ou em interpretação que, no momento da sua prolação, já tinha sido declarada inconstitucional pelo STF. Cumpre ressaltar que as hipóteses dos artigos 475-L e 741 do CPC são muito controversas na doutrina, que em muitos casos, afastam a sua incidência.

Nesse sentido, cabe alertar sobre a peculiaridade o §1º do artigo 475-L do CPC, que diz que “para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em

aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. Assim sendo, se um título judicial estiver fundado em lei ou ato normativo posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF, ela passa a ser inexigível, por expressa disposição de lei, contrariando, de certa forma, o raciocínio até aqui defendido.

### 3 A SÚMULA VINCULANTE

A morosidade da justiça, infelizmente, é, hoje, uma das grandes mazelas do judiciário. Nesse sentido, a divergência jurisprudencial, em conjunto com o sistema recursal pátrio, vem contribuindo para agravar esse quadro. A súmula vinculante, dentre outras técnicas, é um instituto que contribui para a duração razoável do processo, bem como visa estabelecer a segurança jurídica e o princípio da isonomia, vez que deve ter aplicação e interpretação uniforme.

O precedente vinculativo, caracterizado pelo fato de a decisão de um tribunal superior ser obrigatória, como norma, para os tribunais inferiores, tem seu berço nas nações anglo-americanas, tais como Inglaterra, Canadá e Estados Unidos. Todavia, isso não impede que o precedente vinculante esteja presente também nos países que possuem tradição romanista.

A súmula do Supremo Tribunal Federal surge com caráter oficial, dotada de perfil indiretamente obrigatório, constituindo em “instrumento de autodisciplina” (NUNES, apud, MENDES, 2007) do STF, que somente deverá afastar-se da orientação nela preconizada de forma expressa e fundamentada. Essas diretrizes também se aplicam às súmulas vinculantes, consagrada na Emenda nº. 45/2004. É notório, porém, que a súmula vinculante terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública, possibilitando que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo, por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento judicial, conforme preconiza o artigo 103-A da Constituição Federal.

#### 3.1 REQUISITOS FORMAIS DA SÚMULA VINCULANTE

Conforme o artigo 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante deverá ser aprovada por maioria de 2/3 dos votos do Supremo Tribunal Federal, devendo incidir sobre matéria constitucional que tenha sido objeto de reiteradas decisões do Tribunal. Tal dispositivo constitucional nos mostra que a súmula terá como objetivo

superar a controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de determinadas normas, capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

Um importante requisito para a edição da súmula vinculante diz respeito à preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional. É preciso que a matéria a ser tratada na súmula tenha sido objeto de debate e discussão no Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, não é permitida a edição de uma súmula vinculante com fundamento em decisão judicial isolada. É preciso que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, isto é, reiterados julgados no mesmo sentido, com a mesma interpretação.

A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas, em princípio, em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas (MENDES,2007, p.916).

Tais requisitos acabam por definir o próprio conteúdo das súmulas vinculantes. Regra geral, elas serão formuladas a partir das questões processuais de massa ou homogêneas, abrangendo matérias previdenciárias, administrativas, tributárias e até mesmo processuais. Conforme o § 2º do artigo 103-A da Constituição Federal, a aprovação, assim como a revisão e o cancelamento de súmula pode ser provocada pelos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei.

Além disso, assim como a edição, o cancelamento ou a revisão da súmula exige a decisão de 2/3 dos membros do STF, de ofício ou por provocação de pessoas ou entes autorizados em lei, conforme já exposto.

A possibilidade de revisão e cancelamento de súmula é muito importante em razão da natureza da sociedade e do direito, que estão em constante transformação. Assim sendo, é imprescindível a possibilidade de alteração das súmulas vinculantes, para que elas possam estar adequadas a essas necessidades, de índole prática. Cumpre ressaltar que, da mesma maneira que a adoção de uma súmula exige um cuidadoso processo em que a matéria tenha sido objeto de reiteradas decisões

sobre o assunto, a sua alteração ou modificação também exige discussão cuidadosa.

### 3.2 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SÚMULA VINCULANTE

Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formulação. Sem dúvidas, esse enunciado poderá ser mais bem compreendido à luz das referências da súmula, ou seja, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada.

É inequívoco que a súmula vinculante conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis que porventura tenham sido declaradas inconstitucionais no processo de controle de constitucionalidade incidental, pois não foi alterado o artigo 52, inciso X da Constituição, que confere ao Senado a atribuição para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o debilitado instituto da suspensão pelo Senado. É que a súmula vinculante conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade). Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade (nem a orientação que dela se deduz), sem eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade (MENDES, 2007, p. 918).

Tendo em vista a própria formalidade do processo de aprovação e edição de súmula, o Tribunal não poderá afastar-se da orientação sumulada sem que haja uma decisão formal no sentido da superação do enunciado eventualmente fixado. Conforme demonstra Gilmar Mendes (2007), talvez seja mais preciso dizer que o Tribunal estará vinculado ao entendimento fixado na súmula enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das leis interpretadas. A desvinculação deve

ser formal, explicitando-se que determinada orientação vinculante não deve mais subsistir.

Uma vez editada a súmula, para a sua correta observância, no tocante ao efeito vinculativo, deve-se observar não apenas os estritos termos do enunciado, mas também os motivos determinantes que o originaram, de modo que se tenha efetivamente o entendimento sumulado como elemento balizador dos atos administrativos e das decisões judiciais.

Identificando o núcleo essencial das decisões precedentes e isolando os argumentos marginais, tem-se condições de se delimitar corretamente o alcance do enunciado sumulado, as relações sociais que visou atingir, os atos administrativos que intentou obstar e o grau de prevenção de litigiosidade quisto pela Suprema Corte. Verificado que o caso *sob judice* não se amolda à essência da súmula, o julgador tem o poder-dever de fundamentadamente não aplicá-la. Nesse sentido, qualquer distorção na aplicação de tal mecanismo pode dar ensejo à reclamação, conforme o artigo 103-A, § 3º da Constituição Federal.

Quanto à técnica do *overruling*, que consiste na superação do paradigma anterior, em razão da alteração das condições fáticas, sociais, culturais ou econômicas, há menção expressa na Constituição sobre a possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula.

Acredita-se que aqueles mesmo fundamentos que ensejam a aplicação do *overruling* na América do Norte, deverão no Brasil, justificar a revisão ou cancelamento da súmula. No entanto, diferentemente do direito estrangeiro, no Brasil foi estabelecido, previamente, que a legitimidade ativa para provocar a revisão ou cancelamento da súmula ficará circunscrita àqueles legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Tal restrição, que não encontra similar no direito anglo-americano, importa numa restrição ao emprego do *overruling* (IURK, 2008, p.82).

O STF, em voto proferido pelo Ministro Celso de Melo na Reclamação nº 2986 MC/SE, de 11/03/2005, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da importância de se observarem os motivos determinantes das decisões em emanam daquela Corte, notadamente para os fins de vinculação. Nesse caso, fixou-se o entendimento de que a *ratio decidendi* das decisões do Supremo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de inconstitucionalidade, em razão do



efeito vinculante que possui, tem efeitos transcendentais, e assim, no julgamento de casos similares, os demais órgãos do Poder Judiciário devem-lhe observância. Segue a ementa da decisão:

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DEFINIU, PARA OS FINS DO ART.100,§3º, DA CONSTITUIÇÃO, O SIGNIFICADO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO JUDICIAL, DE QUE ORA SE RECLAMA, QUE ENTENDEU INCONSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, EDITADA PELO ESTADO DE SERGIPE. ALEGADO DESRESPEITO AO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI 2.868 (PIAUÍ). EXAME DA QUESTÃO RELATIVA AO EFEITO TRANSCENDENTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES QUE DÃO SUPORTE AO JULGAMENTO, "IN ABSTRACTO", DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Conexo à questão da transcendência de fundamentos determinantes, está o entendimento acerca da ampliação dos limites objetivos da decisão, que não está mais circunscrita à parte dispositiva do julgado. Assim sendo, proferida uma decisão, cujo fundamento se dê com base em súmula do STF, dotada de efeito vinculante, o julgador deverá ter em consideração os motivos determinantes que a ensejaram, através da análise dos precedentes. Incorporando esses motivos como fundamento, a coisa julgada que se formará necessariamente os abrangerá, de forma indissociável ao dispositivo da sentença (IURK,2008).

Destarte, vê-se de forma clara que a introdução de efeito vinculante pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 altera os limites objetivos da coisa julgada, consubstanciado no artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil, recapitulando, de certa forma, a teoria de Savigny, consistente na supervalorização do elemento lógico do processo, cujos fundamentos se incorporariam à coisa julgada.

### 3.3 OS PRECEDENTES NOS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW

Ao falar sobre a técnica dos precedentes vinculantes, é preciso analisar o sistema jurídico conhecido por *common law*, no qual tal mecanismo é praticado. Surgido na Inglaterra, a partir de 1066 (IURK,2008), o *common law* foi o resultado da atividade dos tribunais reais de justiça, quando da conquista da Normanda.

A *common law* desenvolve-se como oposição ao sistema de direito continental, romano por tradição e com influência dos povos bárbaros e do direito canônico.

Nesse sentido, foi elaborada uma importante síntese, realizada por David e Jauffret-Spinozi (STRECK, *apud*, IURK, 2008), que mostra a história do Direito inglês distinguindo quatro principais períodos. O primeiro período é o que precede a conquista da Normanda de 1066. O segundo, que se estende daquela data até o advento da dinastia dos Tudor (1485), que corresponde à formação da *common law*, durante o qual surge um novo sistema jurídico sobre os costumes locais anteriores. A aplicação se dava em circuitos periódicos dos condados e posteriormente em Londres, nas Cortes Reais. Por motivo de coerência, os juízes depositavam muita confiança nos julgamentos anteriores de casos semelhantes, o que deu origem à doutrina do precedente judicial.

Em meados do século XIII, começaram a circular as decisões dos magistrados, reduzidas a termo. O sistema da *common law*, assim, desenvolveu-se na estrita dependência de processos formalistas e, a partir de um determinado momento, passa a encontrar dificuldades para desenvolver-se e atender às necessidades da época. O terceiro período vai de 1485 a 1832, que corresponde à época de maior florescimento da *common law*.

Nesse período surge o instituto da *equity*, caracterizada por ser um recurso à autoridade real diante da injustiça de alguns casos concretos. As regras do *equity* foram se tornando sistemáticas, sem, no entanto, se contraporem à *common law*, havendo, pelo contrário, uma complementação entre ambas.

Com a primeira Lei de Organização Judiciária (*judicature act*), de 1873, que fundiu as jurisdições da *common law* e da *equity*, mas manteve suas distinções características, chega-se ao quarto período evolutivo do direito inglês. As reformas processuais implicaram uma nova organização judicial centralizada, uma vez que

desapareceu a distância entre tribunais da *common law* e tribunais da *equity*. A partir de então, todas as jurisdições inglesas resultaram competentes para aplicar tanto um como outro sistema.

Cumprido ressaltar que não existia regra jurídica que impusesse efeito vinculante ao precedente, no entanto, não raras vezes, os juízes ressaltavam a importância dos julgados e uma série de decisões conformes, como sendo os melhores intérpretes da lei, e a exigência de que tais decisões deveriam ser seguidas para conferir certeza e continuidade ao direito.

Conseqüentemente, em razão da valorização das decisões judiciais, estabeleceu-se no sistema inglês a regra do precedente vinculante, em que, fixada a regra de direito aplicável ao caso, essa regra continuará a ser aplicada nos julgamentos subseqüentes de casos idênticos ou muito semelhantes, nos quais a *ratio decidendi* for a mesma, salvo a hipótese de necessidade de abandono da regra anteriormente estabelecida, ou no caso de reconhecer-se a diversidade de casos em apreciação, por meio das técnicas do *overruling* e do *distinguishing*, que serão melhores analisadas adiante.

Analisado o sistema inglês, é importante, ainda que de forma superficial, fazer algumas considerações acerca do direito norte-americano, ressaltando-se que este, em relação àquele, possui maior grau de flexibilidade na aplicação da regra dos precedentes vinculantes, pois também se utiliza da lei escrita para a solução de conflitos.

A doutrina do *stare decisis* determina que uma vez decidida determinada questão pela Corte de recurso da esfera estadual ou federal, e pela maioria dos seus membros, esta decisão se torna de observância obrigatória para a própria Corte, num primeiro momento, e para as demais que a elas estejam hierarquicamente subordinadas, desde que os fatos relevantes para fins decisórios sejam substancialmente os mesmos.

Cumprido ressaltar que, em razão das características do sistema federativo norte-americano, os Estados possuem ampla competência para legislar em determinadas matérias, seja exclusivamente ou de maneira concorrente com as cortes federais, o que lhes possibilita estabelecer uma série de precedentes naqueles determinados circuitos. Não havendo precedente de circuito a regular determinado tema, surge a possibilidade de a Corte decidir de forma discricionária,

aplicando, se assim entender, a autoridade persuasiva de decisões proferidas pela Corte Superior em casos análogos.

Num primeiro momento, a descrição do funcionamento do precedente vinculante norte-americano pode causar a impressão de rigidez exacerbada desse sistema judiciário, restando pouca liberdade ao magistrado para bem exercer o seu mister. Entretanto, o *stare decisis*, através das técnicas que serão explicitadas, se mostra como um sistema aberto aos influxos da doutrina e da evolução jurisprudencial.

Importante, nesse sentido, é o fato da Constituição dos Estados Unidos ter sido emendada apenas vinte e sete vezes desde 1789 e manter-se como Lei Suprema do país. Conclui-se, a partir daí, que durante esse período a Constituição fora interpretada pela Suprema Corte de forma consentânea com as necessidades contemporâneas da América, adquirindo seus precedentes, pela vinculação, força de lei.

A decisão sobre determinada demanda importa em duas ordens diversas de consequências: a primeira é a resolução do caso concreto e a definição sobre o bem da vida objeto de disputa. A segunda, própria do sistema *common law*, é a irradiação para casos futuros, de uma regra de direito preestabelecida, que servirá de orientação para os juízes que se depararem com casos análogos.

A conclusão sobre a existência de analogia dos casos confrontados, e conseqüentemente, a aplicação ou não de um precedente, dependerá da análise que o juiz fará entre o caso posto sob sua apreciação e a regra de direito anteriormente exarada pela corte superior em determinada decisão. Para tanto, há que se meticulosamente examinar a essência do julgado, ou seja, a sua *ratio decidendi* ou *holding*, separando-a dos argumentos marginais, que apenas foram “ditos de passagem” e se constituem nos *obiter dicta* (IURK, 2008,p.62).

A correta identificação da *ratio decidendi* torna-se tarefa fundamental para o intérprete aplicar a regra do precedente da maneira mais acertada, e requer criteriosa análise de toda extensão da decisão superior, e não apenas da sua parte dispositiva, vez que será na fundamentação que se localizará a regra-maior, vinculadora das demais instâncias.

Analisada a *ratio decidendi* daquele precedente, pode-se encontrar o grau de analogia dos casos, o que importará na vinculação, oferecendo ao juiz o benefício

da experiência de seus predecessores, e ao sistema, a uniformização na aplicação do direito e sua previsibilidade, contribuições ao ideal de segurança jurídica.

Realizada essa tarefa pelo julgador, este detém ampla liberdade para comparar os fatos e as regras de direito sobre o caso anterior e o atual, decidindo, se constatada a similitude, pela aplicação do precedente. Caso contrário, se ultimada essa criteriosa análise, concluir pela não similaridade entre os casos, afastará, de forma motivada, através do instituto do *distinguishing*, a aplicação do precedente.

Já o *overruling* consiste na técnica através da qual ocorre a superação do paradigma anterior, que em razão das alterações das condições fáticas, sociais, culturais ou econômicas, não pode mais ser aplicado, por ter se tornado incompatível com a realidade conjuntural de determinada sociedade.

Apontam-se, nesse sentido, duas espécies de *overruling*: aquela que se dá de forma expressa, quando a decisão acolhe nova orientação revoga textualmente a *ratio decidendi* anterior, que decai de todo seu valor vinculante; e a *implied overruling*, quando implicitamente, sem alusão ao posicionamento jurisprudencial anteriormente assentado, a nova orientação segue direção diversa (IURK, 2008,p.64).

Cabe ressaltar, porém, que não é possível a aplicação do *overruling* aos juízes de primeiro grau, pois para as cortes de primeira instância, o precedente é a lei, e somente pode ser modificado pela instância superior.

### 3.4 A SÚMULA VINCULANTE COMO RESULTADO DA APROXIMAÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS DA COMMON E DA CIVIL LAW

Traçadas as linhas norteadoras do sistema anglo-americano, do qual se origina a técnica dos precedentes, é preciso analisar a compatibilidade da súmula, dotada de efeito vinculante ao sistema da *civil law*, como o Brasil.

A evolução do *civil law*, principalmente em razão do impacto do constitucionalismo, fez com o juiz da *civil law* tivesse um poder similar ao juiz da *common law*, no sentido de que o juiz deixa de ser um mero aplicador da lei, e passa

a ter que conformá-la perante os ditames constitucionais. Ao se admitir que o juiz pode decidir que uma lei é inválida por ser inconstitucional, através do controle de constitucionalidade difuso, quebra-se o dogma da separação estrita entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, e assim, surge a possibilidade para dizer que o juiz do *civil law* também cria o direito, assim como acontece com o sistema da *common law*, em que alguns doutrinadores, adeptos da teoria constitutiva, afirmam que a técnica dos precedente é uma forma de ser criar o direito a ser aplicado, e não apenas declarar um direito pré existente, como fazem os adeptos da teoria declaratória.

Cumprе ressaltar que a grande diferença entre o juiz da *common law* e o juiz da *civil law* não está na elasticidade das suas interpretações, mas sim na importância que eles assumem em cada um dos sistemas. Essa diferença também não está na intensa produção legislativa e vários códigos. O que de fato varia entre tais sistemas é o significado que se atribui aos Códigos e à função que o juiz exerce ao considerá-los. No sistema da *common law*, os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz atuar; logo, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar todos os conflitos (MARINONE, 2010).

### **3.4.1 A INTERPRETAÇÃO DA LEI NA CIVIL LAW E O PAPEL DOS JULGADORES EM AMBAS AS FAMÍLIAS**

Com a Revolução Francesa, houve a tentativa de proibir o juiz de interpretar a lei, pois se imaginava que com uma legislação completa, seria possível o juiz solucionar todos os tipos de conflitos, sem ter que estender a sua interpretação ou ter que se deparar com a ausência de uma lei reguladora. Na hipótese do juiz não poder identificar a norma aplicável, deveria recorrer ao legislativo.

Conforme a ideologia da Revolução Francesa, a lei seria um instrumento indispensável para a realização plena da igualdade e liberdade. Assim sendo, entendeu-se que a certeza jurídica era essencial para as decisões judiciais, pois, caso os juízes pudessem produzir decisões distantes da lei, os ideais revolucionários estariam em risco. Desse modo, manter o juiz nos limites estáticos da lei seria sinônimo de segurança jurídica.

O que se pode perceber é que no *civil law* houve uma ingenuidade de se acreditar que o juiz apenas atuaria a vontade da lei e em virtude da certeza jurídica que daí decorreria, o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais.

De outro lado, nos países da *common law* aceitou-se que a segurança jurídica e a previsibilidade – essenciais em qualquer sistema jurídico – teriam que ser buscadas em outro lugar que não nas leis, qual seja, nos precedentes, ou mais precisamente, no *stare decisis*.

Em resumo: não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civil law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Porém, o *common law*, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente intui que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o *civil law* permanece presa à idéia de que o juiz simplesmente atua a vontade do direito. De modo que o *common law* pôde facilmente enxergar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o *stare decisis*, ao passo que o *civil law*, por ainda estar encobrindo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outra dimensão, sente-se atordoada diante da desconfiança da população, além de envolta num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado (MARINONE, 2010,p.565)

Muito se diz que o fato dos juízes terem respeito às decisões passadas, é uma tentativa de vincular o juiz ao passado, e interferiria sobre o seu livre convencimento e sobre a sua liberdade de julgar. No entanto, tal crítica não cabe, pois o juiz, além da liberdade que possui para julgar, possui também o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos de um jurisdicionado, em uma “nada”, ou, pior, em um obstáculo que tem que ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. Um juiz que não respeita os precedentes de seu próprio tribunal acaba por transformar a sua decisão em uma mera opinião, pois o jurisdicionado sabe que se recorrer terá a chance de ver o conflito ser resolvido de maneira totalmente oposta do que foi em primeiro grau, sem falar na multiplicação de recursos, que trava o judiciário, e que

seria em número consideravelmente menor se houvesse respeito aos precedentes, às decisões dos tribunais superiores.

No entanto, nota-se que há, no *civil law*, uma preocupação em negar ou talvez tornar irrelevante o papel que o neoconstitucionalismo impôs ao juiz. Há um descaso pelo significado da nova função judicial. Não há empenho em demonstrar que o juiz, no Estado Constitucional, deixou de ser um mero servo da lei.

A dificuldade em ver o novo papel do juiz sob a ótica do neoconstitucionalismo impede que se perceba que a tarefa do juiz do *civil law* está muito próxima da exercida pelo juiz do *common law*. “Ora, é exatamente a cegueira para a aproximação das jurisdições destes sistemas que não permite enxergar a relevância de um sistema de precedente no *civil law*”. (MARINONE, 2010)

### 3.4.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO BRASIL E A IMPRESCINDIBILIDADE DO STARE DECISIS

Recentemente surgiu no Supremo Tribunal Federal a orientação que expressamente nega a equivalência entre controle incidental e eficácia da decisão restrita às partes do processo. Esta tese sustenta que até as decisões tomadas em sede de recurso extraordinário, quando objeto de manifestação do Plenário do STF, gozam de efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Sem dúvidas, o fato de o controle da constitucionalidade poder ser feito por qualquer juiz ou tribunal confere ao juiz brasileiro uma posição de destaque no sistema do *civil law*, na medida em que o juiz de primeiro grau de jurisdição, ao se deparar com os casos concretos, tem o poder-dever de negar a aplicação da lei que se mostra contrária à Constituição, bem como de dar sentido judicial à lei através das técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade, além de suprir a omissão do legislador em face dos direitos fundamentais. É um amplo poder, que faz do juiz brasileiro uma figura bem distante do magistrado tradicional do *civil law*.

Quando o controle da constitucionalidade é deferido ao Supremo Tribunal Federal e à magistratura ordinária, a necessidade de um sistema de precedentes é



mais notória, pois não se trata apenas de unificar a interpretação do direito infraconstitucional, mas também a própria afirmação judicial do significado da Constituição.

É lógico afirmar que, num sistema que ignora o precedente obrigatório, não há racionalidade em dar a todo e qualquer juiz o poder de controlar a constitucionalidade da lei.

Como bem adverte Cappelletti, a introdução no *civil law* do método americano de controle de constitucionalidade conduziria à conseqüência de que uma lei poderia não ser aplicada por alguns juízes e tribunais que a entendessem inconstitucional, mas, no mesmo instante e época, ser aplicada por outros juízes e tribunais que a julgassem constitucional. Ademais – diz o professor italiano – nada impediria que o juiz que aplicasse determinada lei não a considerasse no dia seguinte ou vice-versa, ou, ainda, que se formassem verdadeiras facções jurisprudenciais nos diferentes graus de jurisdição, simplesmente por uma visão distinta dos órgãos jurisdicionais inferiores, em geral compostos de juízes mais jovens e, assim, mais propensos a ver uma lei como inconstitucional, exatamente como aconteceu na Itália no período entre 1948 a 1956. Demonstra Cappelletti que, desta situação, poderia advir uma grave situação de incerteza jurídica e de conflito entre órgãos do judiciário (MARINONE, 2010,p.568).

Conclui-se que a falta de previsibilidade, assim como a conseqüência da falta de vinculação aos precedentes, vão de encontro à racionalidade da distribuição da justiça e contra à efetividade da jurisdição.

Nos países que não adotam o *stare decisis*, mais acertado é o entendimento de que o controle de constitucionalidade apenas pode estar no controle concentrado, adotando-se o modelo de decisão única com eficácia *erga omnes*. O controle difuso, desprovido de decisões com eficácia vinculante, não é adequado.

No entanto, diante a superioridade do controle difuso sobre o concentrado – notadamente no Brasil – torna-se inevitável adotar um sistema de precedentes constitucionais de natureza obrigatória. Nesse sentido está o sistema de súmulas vinculantes, instituído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Tal emenda inclui no texto constitucional o artigo 103-A, que prevê a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com caráter obrigatório e vinculante para todo o Poder Judiciário e, ainda, para a Administração Pública direta e indireta, em todas as suas esferas. Na literalidade do dispositivo constitucional:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O processualista Marinone (2010) nos alerta que o sistema de súmulas, como única e indispensável forma para a vinculação dos juízes, é contraditório com o fundamento que, embora não explícito, justifica o respeito obrigatório aos precedentes constitucionais. De fato, o que justifica o respeito aos precedentes é a igualdade, a segurança jurídica e a previsibilidade.

Não há razão lógica para se exigir decisões reiteradas, a menos que se parta da premissa de que o Supremo Tribunal Federal não se importa com a força de cada uma das suas decisões e supõe não ter responsabilidade nos casos futuros. Tal premissa, ainda que pudesse ser válida dentro de um sistema puro de *civil law*, é incompatível com um sistema estruturado sob o controle difuso de constitucionalidade, que, necessariamente, deve contar com uma Corte superior capaz de fazer prevalecer as suas decisões, sobre si e os demais juízes, para dar segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados (MARINONE, 2010).

Não se pode partir da premissa de que apenas algumas das decisões, tomadas no controle difuso, merecem ser respeitadas pelo próprio tribunal e pelos demais juízes, como se o jurisdicionado não devesse confiar nas decisões do Supremo Tribunal Federal antes de serem sumuladas. Aceitar tal entendimento implica em supor que a segurança jurídica e a previsibilidade dependeriam das súmulas e, conseqüentemente, que o próprio Poder Judiciário, diante do sistema ao qual é submetido, não teria capacidade de responder aos seus deveres e aos direitos fundamentais do cidadão perante a justiça.

A tendência de enxergar eficácia vinculante nas decisões tomadas em recurso extraordinário só foi positivado com a Lei 9.756/98, que inseriu o parágrafo único ao artigo 481 do Código de Processo Civil. Nesse sentiu, alertou o Ministro Gilmar Mendes, em sede doutrinária, estar-se diante de uma “evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente,

os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto” (MENDES, apud, MARINONE, 2010).

O juiz ordinário tem o poder-dever de controlar a constitucionalidade, o que não significa que ele não deve respeito às decisões do STF. Este respeito é uma conseqüência lógica da adoção do sistema de controle difuso e da atribuição do Supremo Tribunal Federal do dever de dar a última e definitiva palavra acerca da constitucionalidade da lei federal. Quando se admite que a decisão é mero produto do sistema judicial, torna-se um contra senso a possibilidade de o juiz ordinário contrariar as decisões do STF.

É preciso esclarecer a razão para se ter um procedimento específico para a criação da súmula vinculante diante da eficácia, de igual teor, das decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso, ou seja, explicar a compatibilidade da súmula vinculante e a decisão com eficácia vinculante.

Ao se analisar a decisão com eficácia vinculante, surge a dúvida sobre o quê, diante do precedente, de fato, vincula, assim como quem tem autoridade para identificar a porção do precedente hábil a produzir o efeito vinculante. Isto se torna fundamental quando o precedente não é claro ou há dificuldade em identificar a tese que efetivamente foi proclamada pelo tribunal para a solução da questão constitucional.

A *ratio decidendi* nem sempre é facilmente extraída de um precedente, e em outros casos, pode exigir a consideração de várias decisões para poder ser precisada. Nessas hipóteses é de suma importância uma decisão que, sobrepondo-se às decisões já tomadas a respeito do caso, individualize a *ratio decidendi*, até então confusa.

Foi pensando nessas situações que o Constituinte estabeleceu, no artigo 103-A da Constituição, o procedimento para a criação de súmula vinculante. Toda vez que a *ratio decidendi* sobressair de forma cristalina da decisão, a súmula é desnecessária. No entanto, quando existem decisões de natureza complexa e obscura, deve-se editar a súmula para restar precisada a *ratio decidendi*.

## 4. A COISA JULGADA EM FACE DO EFEITO VINCULANTE

É chegado o momento de se analisar de que forma a vinculação advinda da súmula vinculante também acarretará uma nova concepção de coisa julgada, cuja formação nas ações pendentes de julgamento terá como referencial a igualdade material dos jurisdicionados.

Como premissa às argumentações que serão realizadas, cumpre identificar, primeiramente, o princípio da igualdade, bem como situá-lo no contexto dos direitos fundamentais.

### 4.1 A COISA JULGADA COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

Muitos autores conceituam os direitos fundamentais como um conjunto de disposições declaratórias de proteção e de reconhecimento a valores ligados à dignidade humana. O que torna tais direitos fundamentais são a sua positivação no âmbito da Constituição, e da sua repercussão na estrutura da sociedade e do Estado, aspectos, portanto, de ordem formal e material, respectivamente.

Percebe-se o sentido formal dos direitos fundamentais quando a Constituição expressamente lhes confere dignidade e proteção especial, seja preconizando a sua aplicação imediata ou tornando-os imunes a qualquer ingerência, não apenas do legislador ordinário, mas também em face do poder constituinte reformador, impedindo de alterar as denominadas cláusula péticas (artigo 60, §4º, IV da CF/88), dos quais os direitos e garantias fundamentais fazem parte.

Já a materialidade dos direitos fundamentais decorre da análise de seu conteúdo, ou seja, do fato de conterem ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, e principalmente, sobre a posição da pessoa humana perante tais estruturas. Para a correta análise sobre sua concepção material, há determinadas categorias de direitos, como a liberdade, igualdade e dignidade humana, que pela sua universalidade e abrangência, representam muito claramente esta dupla dimensão, formal e material.

No Brasil, de um modo geral, pelo fato dos direitos fundamentais integrarem as cláusulas pétreas, revela-se que há, nesse contexto, uma simultaneidade formal e material. Outra faceta dos direitos fundamentais está relacionada à multifuncionalidade destes, quer dizer, para além dos aspectos materiais e formais que possam possuir, a capacidade de exercerem perante o Estado, nas suas relações com a sociedade, funções positivas ou negativas.

A função negativa dos direitos fundamentais consiste no direito de defesa que o indivíduo possui para impedir a ingerência do Poder Público na sua esfera jurídica. Sob o aspecto positivo, consiste na possibilidade de exigir deste mesmo poder as medidas necessárias para a implementação dos direitos já consagrados.

Nesse contexto de classificação, o direito à igualdade seria um direito de defesa, portanto, um direito negativo, mas que comporta em sua estrutura aspectos funcionais de caráter positivo (dever do estado de sua promoção efetiva), o que ressalta seu caráter multifuncional, típico dos direitos fundamentais.

A consagração formal da igualdade, principalmente no que tange ao jurisdicionado, tem se mostrado insuficiente como garantia de seu efetivo gozo.

Nesse sentido, os jurisdicionados, tais como os consumidores, as crianças, os idosos, também se constituem em cidadãos dignos de proteção, que ao carrear aos tribunais casos concretos com a mesma *fattispecie*, precisam ser tratados com igualdade pelo Estado, apenas e na exata medida na qual a *questio iuris* seja idêntica.

Acredita-se que a adoção da súmula vinculante trará à jurisdição a almejada igualdade material, eis que a despeito de sua tradicional formalização no texto da Constituição Federal, ainda subsistem decisões judiciais violadoras do princípio isonômico, ou seja, decisões que mesmo tratando de questões idênticas, concedem aos jurisdicionados respostas distintas, sem critério discriminador legítimo.

A partir da súmula vinculante, e nos casos pendentes e futuros em que esta se constituir em fundamento para a prolação da decisão, as partes serão tratadas pelo Estado de forma isonômica, quer dizer, para além da norma legislada, terão efetivamente a observância da igualdade na aplicação desta, que lhes devia ser uma garantia. Cumpre ressaltar que essa igualdade trazida pela aplicação da súmula vinculante atingirá não apenas os jurisdicionados, mas também os administrados.

Destarte, com a adoção da súmula vinculante no Brasil, a natureza constitutiva da coisa julgada recebe um novo elemento, alterando-se

substancialmente, pois passa a albergar, além do implícito fundamento da segurança jurídica, a igualdade material dos jurisdicionados.

A coisa julgada, que já havia rompido de certa forma com a doutrina clássica de Liebman, quando se possibilitou, nas ações coletivas, a extensão subjetiva do julgado àqueles que originariamente não se constituíam como parte, e que também passa a comportar a extensão objetiva (motivos determinantes), recebe agora novo influxo, de ordem externa, causado pela súmula vinculante.

Esta influência se dá na medida em que a transposição do enunciado sumular, para terceiros que não participaram da construção do entendimento do Supremo Tribunal Federal, significará que a autoridade da coisa julgada, formada em seus casos particulares, também será marcada pela consagração do princípio da igualdade material, concepção estranha, até então, ao instituto da coisa julgada, cuja única igualdade que lhe permeava seria de ordem formal, como garantia a uma tutela jurisdicional que se pretendia coerente.

Pode-se visualizar, com base nesse entendimento, senão um rompimento total com a doutrina Leibmaniana, ao menos uma nova etapa na linha evolutiva do instituto da coisa julgada, que em tese, quando formada com base em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal ( e portanto, relativa à mesma questão de direito material), não terá solução diversa da adotada em outro caso idêntico (IURK,2008, p.100).

A coisa julgada, que antes da adoção do precedente vinculante, não tinha como finalidade, tradicionalmente, manter a coerência entre as várias decisões judiciais, mas apenas evitar as contradições de ordem prática, passará a ter igualdade dos jurisdicionados como balizamento constitutivo.

A coisa julgada com base em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de constituir-se dos objetivos da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais, evitando contradições de ordem prática entre as mesmas partes em razão de determinado bem da vida, também representará o princípio da igualdade material, e dará operatividade ao próprio entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

## 4.2 A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE NA COISA JULGADA: RELATIVIZAÇÃO X AUTORIDADE

Para o processualista Cassiano Luiz Lurk (2008), atualmente está a se vivenciar um contexto de crise de paradigma no que diz respeito à coisa julgada. Tal crise é revelada pela existência de discursos antagônicos, na doutrina e nos julgados dos Tribunais Superiores, que ora propugnam pela relativização da coisa julgada, ora pelo reforço da sua autoridade.

A possibilidade da ocorrência da coisa julgada formal e material em desconformidade com a Constituição, e não mais sujeita à modificabilidade pela ação rescisória foi a grande motivação para se discutir os seus fundamentos. Sob os argumentos de que a segurança e a certeza, elementos ínsitos à coisa julgada, não mereciam o destaque absoluto de antes, ante o anseio de justiça, a doutrina iniciou o debate acerca da relativização da coisa julgada.

Há, na doutrina, quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando injusta ou inconstitucional. Nessas hipóteses, não produziria coisa julgada material, podendo a decisão ser revisada a qualquer tempo.

O primeiro autor a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado (Didier, 2009), ministro do Superior Tribunal de Justiça. A partir da análise de casos concretos, defendeu a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que houvesse afronta aos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou se desafinasse com a realidade dos fatos. Esse entendimento foi propagado por autores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Cândido Rangel Dinamarco.

Cândido Dinamarco já vinha pregando a relativização há mais tempo. O autor possui uma das opiniões mais abertas sobre a relativização da coisa julgada, afirmando categoricamente que a coisa julgada só deve se conservar intacta se consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa – quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; se cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores justos a título de indenização por expropriação imobiliária; ou quando não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (DINAMARCO, apud, DIDIER, 2009).

Ocorre que admitir a relativização com base na existência de injustiças implica em franquear-se ao judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada (DIDIER,2009), que pode dar margem a interpretações das mais diversas, causando prejuízos à segurança jurídica.

A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Assim, mais do que se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve lhe ser assegurada uma solução definitiva.

Fredie Didier Jr.(2009) afirma que não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se trouxe previsão de hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.

Luiz Guilherme Marinoni (2010) não se mostra muito satisfeito com as teses que pregam a relativização da coisa julgada, pois isso não garante a correção dos julgamentos dos magistrados. Diz o autor que admitir que o Estado-Juiz pode errar no primeiro julgamento que se cristalizou implica em aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de relativizar a coisa julgada não faria qualquer sentido no referente à justiça.

A relativização com base na inconstitucionalidade também se mostra problemática, vez que a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, afetaria frontalmente a garantia de segurança jurídica.

O problema da revisão de sentença inconstitucional foi resolvido pelo direito positivo brasileiro de duas maneiras: primeiro, com a possibilidade de ação rescisória da sentença, lastreada no inciso V do artigo 485<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, mitigando o rigor do n.343<sup>5</sup> da súmula da jurisprudência do STF; segundo, com a previsão do §1º do artigo 475-L<sup>6</sup> e do parágrafo único do artigo 741 do Código de

---

<sup>4</sup> Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;

<sup>5</sup> Súmula 343 do STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando da decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

<sup>6</sup> Art.475-L,§1º: Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo



Processo Civil. Logo, não há necessidade de uma revisão de sentença alegadamente inconstitucional sob qualquer fundamento e por qualquer meio inominado.

Enfim, as concepções de relativização da coisa julgada são perigosas. Defendem a prevalência do justo, mas não defendem o que seja o justo. Partem da noção de justiça, como senso comum.

Assim sendo, tem-se de um lado, Cândio Dinamarco, Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro etc, e de outro, Barbosa Moreira, Gisele Góes, Nelson Nery Jr., Ovídio Baptista, Marinoni, em extremos opostos. Os primeiros optam pela justiça, os segundos, pela segurança jurídica.

Apesar da doutrina majoritária ficar com a segurança jurídica, a teoria da relativização encontra aresto do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a revisão da coisa julgada formada em sede de desapropriação, por mera petição atravessada nos autos da execução, sob o fundamento de ilegitimidade as causam ou injustiça no valor da indenização. Fala-se, inclusive, que a coisa julgada dada com vícios desse viés seria inexistente.

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art.33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da áreas em questão. 2 . Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, m será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. (...) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T. REsp 622405/SP rel. Min. Denise Arruda, j.em 14.08.2007, publicado no DJ de 20.09.2007,p.221)

Permitir a relativização da coisa julgada por um critério atípico é arriscado. Esquecem os adeptos dessa corrente que, justamente por essa especial característica do direito litigioso, aquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta, desproporcional ou inconstitucional.

O movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelem situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Claro que é possível a criação de regras gerais por indução, a partir do caso concreto, o que aliás, está consubstanciado pela previsão constitucional da súmula vinculante (artigo 103-A, CF/88) e pela força normativa que se vem emprestando aos precedentes judiciais. Mas a regra geral induzida parte de uma situações-tipo, padrão, e não de uma situação excepcional.

A coisa julgada é instituto construído ao longo de séculos e reflete a necessidade de segurança jurídica. Relativizar a coisa jurídica é uma forma de exterminá-la.

As se trazerem tais discussões para o campo da súmula vinculante, torna-se necessário ressaltar que esta não possui a mesma natureza da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade realizada em sede de controle concentrado de normas, pois não invalida norma, extirpando-a do ordenamento jurídico, ou reforça-lhe a legalidade, mas apenas se presta a firmar entendimento quanto à validade, à interpretação e à eficácia de normas determinadas, consoante a literalidade do §1º do artigo 103-A da Constituição Federal.

Os mesmos argumentos que sustentam o afastamento da retroatividade da declaração do Supremo Tribunal Federal quanto à coisa julgada, servem para marcar a posição quanto a impossibilidade de se conceder efeito *ex tunc* à súmula vinculante, que não deve ter nenhuma influência sobre sentenças transitadas em julgado que tenham por fundamento entendimento contrário ao enunciado sumulado.

Assim sendo, cancelada ou revisada uma súmula, seus efeitos devem se operar apenas *ex nunc*, sob pena de subversão da tutela à segurança jurídica e, por conseqüência, de completo esvaziamento do instituto da coisa julgada. Tanto a súmula vinculante quanto a coisa julgada anteriormente firmada, se constituem em atos do Estado-Juiz que dizem respeito ao momento da decisão, e assim devem regular tão somente as relações futuras.

As exceções ficariam por conta das normas penais, cuja previsão constitucional de retroatividade mais benigna (artigo 5º, XL da Constituição Federal) autoriza a revisão criminal, e as relações jurídicas continuativas, que conforme disposição do artigo 471 do Código de Processo Civil ensejam a revisão mediante modificação no estado de fato ou de direito.

É necessário ressaltar que não se deve admitir a relativização da coisa julgada anterior em face da súmula vinculante, como sujeita à ação rescisória por violação à literal disposição de lei (artigo 485.V do Código de Processo Civil), pois admitir tal hipótese seria permitir que todas as sentenças que tratassem de matéria constitucional estivessem condicionadas a uma interpretação futura coincidente com o entendimento do STF, fazendo com que a coisa julgada tivesse sempre um caráter provisório.

Assim sendo, conclui-se pela impossibilidade da súmula vinculante se tornar instrumento justificador da relativização da coisa julgada, sob pena de completo esvaziamento do instituto.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se analisar alguns aspectos referentes à coisa julgada e à súmula vinculante, estatuída pela Emenda Constitucional nº45/2004, bem como a relação de influência entre ambas.

Primeiramente, foi lembrado o conceito de coisa julgada, e demonstrado que este se vincula ao primado constitucional da segurança jurídica. Em continuação, foi ressaltado os aspectos fundamentais da coisa julgada, os limites, tanto objetivos como subjetivos, delineados pela teoria clássica de Liebman.

Estabelecidas as premissas básicas acerca do instituto da coisa julgada, partiu-se para considerações acerca do alargamento dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, notadamente no que se refere a tendência de incorporação dos motivos determinantes como importante vetor para a correta delimitação das razões essenciais da decisão.

O próximo passo foi abordar o tema da súmula vinculante, demonstrando seus aspectos gerais, limites, os precedentes da *civil law* e *common law* e como essas famílias se aproximaram dentro do ordenamento jurídico brasileiro através da instituição da súmula vinculante, chegando a conclusão de que em um sistema jurídico que não respeita os precedentes, como ocorre no Brasil, o controle de constitucionalidade abstrato se mostra sem força. A falta de previsibilidade, bem como a consequência da falta de vinculação aos precedentes, vão de encontro a racionalidade da distribuição da justiça e contra a efetividade da jurisdição.

Ficou demonstrado que o papel do atual juiz do *civil law* em muito se assemelha a função exercida pelo juiz da *common law*, notadamente o juiz americano. Ocorre que, apesar da aproximação dos papéis dos juizes de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota o necessário respeito aos precedentes. A tradição do *civil law* insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada. A segurança seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação do juiz à lei. Contudo, é interessante perceber que a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. Este último sistema fundamentou o *stare decisis*, enquanto no *civil law*, foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões.

Por derradeiro, foi feita a análise do impacto do efeito vinculante sobre a coisa julgada, e mostrada, ainda que de forma superficial, a crise de paradigmas, entre a relativização ou o reforço da autoridade da coisa julgada.

Conclui-se, nesse sentido, que a chamada coisa julgada inconstitucional não deve ser tida como nula; a sentença que produziu coisa julgada material não pode ser invalidada por ter se fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, pois aceitar tal premissa seria a nulificação do juízo de constitucionalidade, e não apenas à nulificação da lei declarada inconstitucional.

A coisa julgada não deve ser relativizada, em razão da segurança jurídica, típica do Estado Democrático de Direito, que lhe é inerente, e que propicia aos jurisdicionados a garantia fundamental que traz o princípio isonômico.

A súmula vinculante deveria conter apenas efeitos *ex nunc*, não se constituindo em mais uma hipótese de relativização da coisa julgada, que nesta situação também deveria ser resguardada.

Mais do que se posicionar contra ou a favor, o presente trabalho filia-se aqueles que ao visualizarem sérias contradições no cotidiano do fórum, vêm na súmula vinculante a possibilidade de se conceder maior coerência, previsibilidade e estabilidade ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, nota-se que a adoção da súmula vinculante como corpo estranho ao organismo jurídico brasileiro causará a alteração estrutural dos institutos tradicionais, dentre os quais, a coisa julgada, que numa constante e progressiva série de impactos, avanços e retrocessos, que lhe modificaram a primeira essência, recebe agora outra ordem de influências até então alheias ao seu escopo tradicional.

## REFERÊNCIAS

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**.18.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumn Juris, 2008.

DIDIER, Fredie Jr. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

IURK, Cassiano Luiz. **Coisa Julgada e Súmula Vinculante**: inter-relações entre o clássico e o novo. Curitiba:LM Livraria Jurídica,2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil *In*: DIDIER JR, Fredie (Organizador). **Teoria do Processo**: panorama doutrinário mundial. 2ª série. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OTERO,Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado internacional**. Lisboa:Lex,1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed.São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Ovídio Baptista da. Coisa Julgada relativa? *In*: Didier Jr., Freddie (coord.). **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Podium,2008.

WAMBIER,Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.